



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 372/2002**

Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do Credenciamento da Instituição e do Reconhecimento dos cursos e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará ( CEC ), no uso de suas atribuições, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos e, ainda, a renovação do Credenciamento da Instituição e Reconhecimento dos cursos,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Do Credenciamento**

Art. 1º - Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o CEC confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema de Ensino do Estado.

Art. 2º – O Credenciamento, de que trata o artigo anterior, é obrigatório na Educação Básica tanto para a ministração de qualquer um de seus níveis, como de uma ou mais de suas modalidades de ensino.

§ 1º – São níveis da Educação Básica:

- a – educação infantil
- b – ensino fundamental
- c – ensino médio.

§ 2º – São modalidades da Educação Básica:

- a – educação especial
- b – educação profissional de nível técnico, sendo exigido para o básico, se financiada pelo Poder Público



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

- c – educação de jovens e adultos
- d – educação escolar indígena
- e – educação a distância
- f – educação continuada com certificação específica de competência profissional
- g – ensino de disciplina do currículo escolar em regime intensivo.

Art. 3º – As instituições de ensino público ou particular, incluídas nestas, ainda, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas, deverão ter, no ato do Credenciamento, uma Entidade Mantenedora, legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento, apresentando, para tanto, no processo, a seguinte documentação:

- I – Identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do mantenedor ou mantenedores;
- II – Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidade entre os componentes;
- III – Declaração de que a Instituição tem ou não fins lucrativos e se é mantida pelo Poder Público;
- IV – Ato legal de sua criação, se instituição pública estadual ou municipal com inclusão orçamentária de recursos para sua manutenção;
- V – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ( CNPJ );
- VI – Registro no Instituto Nacional de Seguro Social ( INSS );
- VII – Proposta econômico-financeira com os dados seguintes:
  - a) – patrimônio da Entidade Mantenedora e sua disponibilidade financeira;
  - b) – previsão de receita para o primeiro ano de exercício;
  - c) – proposta de remuneração condigna do pessoal técnico e docente.
- VIII – Projeto Pedagógico;
- IX – Projeto de Biblioteca ou Sala de Multimeios ou Sala de Leitura com bibliografia disponível na biblioteca;
- X – Processo de acompanhamento e aconselhamento social e pedagógico;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

XI – Quanto ao prédio da Instituição:

- a – identificação, endereço, cep, telefone, fax, e e-mail;
- b – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação;
- c – planta baixa do imóvel devidamente assinada por profissional credenciado;
- d – planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;
- e – fotografias da fachada e dependências
- f – dependências para administração, professores, secretaria, biblioteca, arquivos e cantina;
- g – salas de aula com limite mínimo de 1m<sup>2</sup> reservado a cada aluno, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;
- h – bebedouros, lavatórios e banheiros em quantidade suficiente;
- i – sanitários masculinos e femininos em número adequado na proporção dos alunos matriculados;
- j – áreas para recreio de preferência arborizadas;
- l – área própria ou em convênio para prática da Educação Física;
- m – parecer de instituição especializada sobre condição de segurança e salubridade, como Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde ou similares.

XII – Quanto a material existente no prédio:

- a – mobiliário suficiente e adequado para as salas de aula e dependências;
- b – livros para registros da matrículas, resultados finais, avaliação, atas especiais (adaptação, classificação, reclassificação, aproveitamento e equivalência de estudos, e recuperação), facultando-se o atendimento do disposto nesta letra por meios eletrônicos desde que garantida a segurança da documentação escolar;
- c – diários de classe por disciplinas e séries;
- d – fichas individuais para os alunos;
- e – pastas em que serão arquivados os documentos dos alunos;
- f – históricos escolares;
- g – pastas de correspondência recebida e expedida;
- h – coletânea das Resoluções do CEC.

XIII – Quanto a equipamento:

- a – material didático e escolar indispensável relativo a cada disciplina do currículo;
- b – laboratório fixo ,portátil ou virtual que permita ao professor o ensino prático das ciências;
- c – laboratório de Informática;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

d – acervo bibliográfico com a bibliografia disponível e coerente com o ementário de cada disciplina.

XIV -- Quanto à administração da Instituição:

- a – descrição do processo de escolha, manutenção e dispensa do (s) administrador(es) da Instituição por parte da Entidade Mantenedora;
- b – ter experiência de magistério em sala de aula de, pelo menos, 2 (dois) anos;
- c – ter curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação (especialização ou aperfeiçoamento) em administração escolar ou, ainda, ser portador de registro profissional
- d – certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º – O Credenciamento, com igual prazo de duração, será outorgado a uma instituição no ato da aprovação ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar e extinguir-se-á com a desativação do mesmo, por descredenciamento declarado pelo CEC e, ainda, por mudança de entidade mantenedora.

## **Capítulo II**

### **Da Renovação do Credenciamento**

Art. 5º – O Credenciamento de Instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de reconhecimento de curso ou alteração na Entidade Mantenedora ou quando se pretender funcionar a Educação Básica em novo nível ou nova modalidade de ensino,

§ 1º – Em caso de alteração da Entidade Mantenedora o requerimento de renovação incluirá somente a parte que tiver sido alterada;

§ 2º – Quando se tratar de Credenciamento para novo nível e/ou modalidade de ensino, na Educação Básica, somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

## **Capítulo III**

### **Da Autorização de Curso da Educação Básica**

Art. 6º – Autorização é o ato pelo qual o CEC permite, em caráter experimental, o funcionamento por parte de uma instituição credenciada de um ou mais níveis ou modalidades da Educação Básica previstas nesta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Art. 7º – São condições para Autorização:

I – Requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CEC;

II – Comprovantes da habilitação legal do corpo administrativo, técnico e docente com a respectiva declaração de compromisso com o exercício profissional;

III – Regimento, em que Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular são pontos integrantes;

Art. 8º – O processo de Autorização, ao ser protocolado no CEC, deverá conter relatório de verificação “in loco” com parecer conclusivo do respectivo CREDE sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na Instituição.

Art. 9º – O pedido de curso deverá ser formulado ao CEC com o Credenciamento da Instituição em até 90 dias antes do início previsto para ser funcionamento.

Art.10 – A Autorização para o funcionamento do ensino fundamental da Educação Básica poderá estender-se, no máximo, até a 7ª série e, do ensino médio, até a 2º série.

Art.11 – A Instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, no ensino fundamental, a 8ª série e, no ensino médio, a 3ª, se os cursos tiverem sido reconhecidos pelo CEC, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados de conclusão por ventura expedidos.

## **Capítulo IV**

### **Do Reconhecimento de curso da Educação Básica**

Art. 12 – Reconhecimento é o ato pelo qual o CEC declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos níveis e modalidades de ensino, cursos e/ou programas da Educação Básica ministrados pela Instituição credenciada atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 13 – O Reconhecimento deverá ser requerido em até 90 dias, no máximo, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

I – requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CEC;

II – cópia do Parecer de Autorização do curso;

III – cópia do Credenciamento da Instituição;

IV – comprovante de aprovação dos relatórios anuais e censos escolares ao órgão competente;

V – quadro demonstrativo das matrículas desde a Autorização;

VI – indicação e fotografias de melhorias feitas no prédio e instalações;

VII – demonstrativo de melhoria do material didático;

VIII – relação dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico;

IX – regimento, incluindo a proposta pedagógica e estrutura curricular atualizados;

X – relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação com comprovante da devida habilitação;

XI – relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos e outros.

Parágrafo único – O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo resultará na cassação automática da autorização do funcionamento e do credenciamento da Instituição, o que implicará na obrigação de transferência de todos os alunos no final do ano letivo;

Art. 14 – O Reconhecimento do curso será concedido por 6 (seis) anos, se todos os professores estiveram devidamente habilitados e, dentro desse período, o CEC fará, obrigatoriamente, avaliação externa de desempenho a cada três anos.

Parágrafo único – Havendo falta comprovada de profissionais habilitados, poderá o curso ser reconhecido por até 3 anos a critério do CEC..

## **Capítulo V**

### **Da renovação do Reconhecimento de curso**

Art. 15 – Na renovação do Reconhecimento de curso observar-se-á o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

- I – requerimento da Administração da Instituição ao Presidente do CEC;
- II – comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatórios a partir do período do Reconhecimento;
- III – comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora;
- IV – comprovação de que administrador, secretário e corpo técnico e docente estão habilitados;
- V – indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações e material didático, bem como enriquecimento do acervo bibliográfico
- VI – regimento devidamente atualizado;
- VII – comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente;
- VIII – resultado de avaliação externa promovida pelo CEC, em que se verifique a observância da legislação vigente, a preocupação com a qualificação do pessoal docente e sua remuneração condigna, o aproveitamento e qualidade de avaliação dos alunos, o grau de satisfação dos interessados, boa aceitação por parte da comunidade e o manifesto interesse da Instituição em continuar com o ensino.

Art. 16 – A Instituição de ensino deverá requerer a renovação do reconhecimento do curso ou cursos que ministrar 90 dias antes de findo o prazo do reconhecimento anterior.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 17 – A Instituição já credenciada para funcionar somente com as quatro primeiras séries do ensino fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a autorização desse ensino será concedida da 1ª à 8ª série, devendo, na última série, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

Art. 18 – O CEC poderá autorizar, em caráter excepcional, no ensino fundamental, o sistema de nucleação ou de anexos em um conjunto de até 5 (cinco) escolas, funcionando sob a responsabilidade de uma mesma entidade mantenedora e vinculada a uma Instituição cujos cursos estejam reconhecidos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Art. 19 – Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras b e c, do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atender, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CEC.

Art. 20 – Havendo carência comprovada de professor habilitado para o ensino de determinada (s) disciplina (s) , e enquanto perdurar essa falta, a direção dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES) poderão conceder autorização para lecionar, em determinado estabelecimento de ensino, a candidatos com formação inferior à legalmente exigida, desde que obedecidas as normas do CEC.

Art. 21 – Havendo condições devidamente comprovadas, excepcionalmente, a critério do CEC, o Reconhecimento de nível ou modalidade de ensino da Educação Básica poderá ser concedido sem exigência de Autorização, compondo-se, porém, o processo dos requisitos previstos nos capítulos I e IV desta Resolução.

Art. 22– As escolas de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional de nível técnico, Educação Especial, Educação Indígena e Educação a Distância deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do CEC.

Art. 23– O CEC organizará formulários que deverão ser preenchidos para facilitar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução e que a esta se integrarão.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2002.

MARCONDES ROSA DE SOUSA – Presidente

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de

Educação Básica



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

ANTÔNIO CRUZ VASQUES – Presidente da Câmara  
de Educação Superior e  
Profissional

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

CLÁUDIO RÉGIS DE LIMA QUIXADÁ

EDGAR LINHARES LIMA

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES

IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

JOSÉ TEODORO SOARES

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

MANOEL LEMOS DE AMORIM

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM